



L I D O
Em, 14 / 2 / 17
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 026 /2017 - GAG

Brasília , 08 de fevereiro de 2017.

PROC 34 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa a solicitação de homologação dos convênios, *ICMS 27/2006 e a Cláusula primeira, inciso CXX, do Convênio ICMS 107/2015.*

A justificação para a apreciação da homologação ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja apreciado em regime de urgência.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 08/02/17 às 15h30
Assinatura _____ Matrícula _____

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 / 2017
Folha Nº 01 Kandyne

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 14/2/17 às 16h
Assinatura _____ Matrícula _____

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

DOCUMENTO REGISTRADO
28468SIAD

OFÍCIO Nº **83** /2017 – GAB/SEF

Brasília, **1º** de fevereiro de 2017.

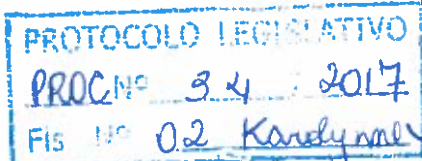
Referência: Processo nº 040.001.453/2015.

Senhor Secretário,

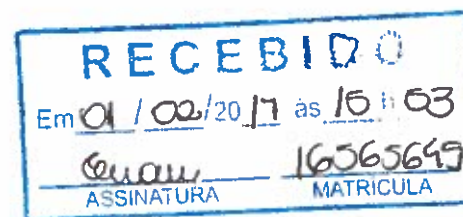
Encaminho Exposição de Motivos que solicita a gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, para homologar, a Cláusula primeira, inciso CXX, do Convênio ICMS 107, de 02 de outubro de 2015, que prorroga o Convênio ICMS 27/06 até 30 de abril de 2017.

Importar ressaltar que matéria com objetivo semelhante, que visa homologação de vários outros convênios, constante do Processo nº 040.001.453/2015, se encontra em análise nessa Secretaria. Portanto, em atenção ao princípio da economia processual, solicito que o presente expediente, e seus anexos, sejam acostados ao processo supracitado e, posteriormente, encaminhados Câmara Legislativa do Distrito Federal.

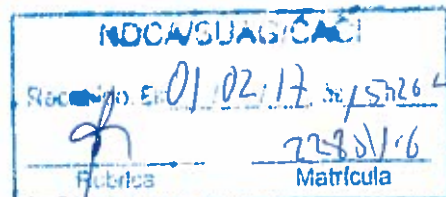
Brasília, **1º** de fevereiro de 2017.



WILSON JOSÉ DE PAULA
Secretário de Estado de Fazenda
em Exercício



Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 34 / 2017
FIS. Nº 02 Kardyne



A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO SAMPAIO

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal
NESTA

REGISTRADO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6 /2017 – GAB/SEF

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Em aditamento à Exposição de Motivos nº 68/2016-GAB/SEF, solicito a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue, também, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, a Cláusula primeira, inciso CXX, do Convênio ICMS 107, de 02 de outubro de 2015, que prorroga o Convênio ICMS 27/06 até 30 de abril de 2017.

Os referidos Convênios ICMS, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por veicularem benefícios fiscais, devem ser levados à homologação daquela Casa Legislativa por força do art. 135, § 6º, da LODF, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF¹, nº 346/2015 – PRCON/PGDF² e nº 1.175/2015-PRGON/PGDF³.

Ressalto, ainda, que o benefício instituído pelo Convênio ICMS 27/06 (com a prorrogação levada a efeito pelo Convênio ICMS 107/2015) configura renúncia de receita e o impacto dele decorrente, consoante informação da área técnica competente desta Secretaria, encontra-se no quadro de projeção da renúncia de receita da Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – LDO/2017 e do cálculo da estimativa de receita tributária da Lei nº 5.796, de 29 de dezembro de 2016 - Lei Orçamentária Anual de 2017. Assim, a proposta está instruída com elementos suficientes a cumprir pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF⁴, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

1 Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf>.

2 Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0346.2015.pdf>.

3 Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.1175.2015.pdf>.

4 Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 /2017
Folha Nº 03 Kardynne

Observa-se, ainda, que, em obediência ao art. 14, *caput*, da LRF, a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro do benefício em questão no exercício que iniciará sua vigência e nos dois seguintes (2017, 2018 e 2019), que são de, respectivamente, R\$ 14.797.911,00; R\$ 15.591.861,00; e R\$ 16.386.302,00, conforme estudos realizados pelo setorial técnico desta Pasta.

A proposição também se harmoniza com o art. 131 da LODF, considerando que a homologação se processa por meio de decreto-legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientações lançadas nos citados Pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. O mesmo pode-se afirmar em relação ao art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, tendo em vista que o benefício que ora se busca a homologação tem prazo limitado a 30 de abril de 2017.

À luz do exposto, a presente proposta mostra-se compatível com o disposto nos arts. 68 e 71 da LDO/2017 (Lei nº 5.695/2016)⁵.

Nesses termos, concluímos que podemos ter como atendidas as determinações constantes do art. 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


WILSON JOSÉ DE PAULA

Secretário de Estado de Fazenda em Exercício

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 34 / 2017
Folha Nº 04 *Kandym*

se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

5Art. 68. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importes ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da LRF;

II – do art. 131 da LODF;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - LOA 2016

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2016	2017	2018	2019
Crédito presumido	Ao estabelecimento produtor agropecuario de novilho precoce, equiparado à industrial ou comercial, nas saídas com destino ao estabelecimento que promover o abate, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.	Convênio ICMS/CONFAZ 60/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 3	1.397.172	1.476.802	1.556.036	1.635.320
Crédito presumido	Saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto.	Convênios ICMS/CONFAZ 56/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 4	828.203	875.406	922.374	969.371
Crédito presumido	Direitos autorais, artísticos e conexos pagos pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados.	Convênio ICMS/CONFAZ 41/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 7	13.004	13.745	14.482	15.220
Crédito presumido	Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	19.049.925	14.797.911	15.591.861	16.386.302
Crédito presumido	Operações serviços de telecomunicações.	Convênio ICMS 56/12¹	-	8.961.017	9.441.801	9.922.882
Redução de Alíquota	Redução da alíquota do ICMS sobre querosene de aviação (QAV).	Lei nº 5.095/13	87.136.040	176.559.184	186.032.094	195.510.850
Remissão	Regimes especiais de apuração do ICMS	Convênio ICMS 86/11 e Lei nº 4.732/11	84.508.890	-	-	-
Remissão	Restaurantes/Escola do SENAC, no período de 9 de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013	Convênio ICMS 122/13	31.574	-	-	-
Outros	Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75.	Convênios ICMS implementados no curso do exercício	58.659.393	59.888.616	63.101.813	66.316.993
TOTAL			1.380.086.309	1.494.629.249	1.575.960.640	1.655.091.083

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.
¹ benefício a ser implementado no ano de 2017.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 / 2017
Folha Nº 05 Kardymne

A

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - LOA 2016

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2016	2017	2018	2019
Crédito presumido	Serviço de transporte, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 106/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 2	1.656.409	1.750.814	1.844.750	1.938.744
Crédito presumido	Ao estabelecimento produtor agropecuário de novilho precoce, equiparado à industrial ou comercial, nas saídas com destino ao estabelecimento que promover o abate, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.	Convênio ICMS/CONFAZ 60/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 3	1.397.172	1.476.802	1.556.036	1.635.320
Crédito presumido	Saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto.	Convênios ICMS/CONFAZ 56/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 4	828.203	875.406	922.374	969.371
Crédito presumido	Direitos autorais, artísticos e conexos pagos pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados.	Convênio ICMS/CONFAZ 41/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 7	13.004	13.745	14.482	15.220
Crédito presumido	Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	19.049.925	14.797.911	15.591.861	16.386.302
Crédito presumido	Operações serviços de telecomunicações.	Convênio ICMS 56/12*	-	8.961.017	9.441.801	9.922.882
Redução de Alíquota	Redução da alíquota do ICMS sobre querosene de aviação (QAV).	Lei nº 5.095/13	87.136.040	176.559.184	186.032.094	195.510.850
Remissão	Regimes especiais de apuração do ICMS	Convênio ICMS 86/11 e Lei nº 4.732/11	84.509.890	-	-	-
Remissão	Restaurantes/Escola do SENAC, no período de 9 de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013	Convênio ICMS 122/13	31.574	-	-	-
Outros	Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75.	Convênios ICMS implementados no curso do exercício	56.659.393	59.888.616	63.101.813	66.316.993
TOTAL			1.380.086.309	1.494.629.249	1.575.960.640	1.655.091.083

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.
* benefício a ser implementado no ano de 2017.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 34 / 2017
Folha Nº 06 Karolynne

CASA CIVIL

Folha:	235
Processo:	040.001.453/2015
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	13.790-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

DESPACHO Nº 304/2016-AJL/GAB/SEF.
PROCESSO: 040.001.453/2015.
INTERESSADO: SEF/DF.
ASSUNTO: CONVENIOS ICMS 62/03, 61/12 E 107/15.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 / 2017
Folha Nº 07 *Kardynne*

Sr. Chefe da AJL/GAB/SEF,

1. Tratam os autos dos procedimentos com vistas à homologação, nos termos do § 6º do artigo 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos incisos III, XVII, XXVIII, XXXII, XXXVI, XXXIX, LXII, LXIV, LXXIX, CX, CXXI, CXL, CXLVI, CLVIII e CLXXVIII da Cláusula primeira do **Convênio ICMS 107**, de 02 de outubro de 2015, *que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais; do Convênio ICMS 62*, de 4 de julho de 2003, *que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima; e do Convênio ICMS 61*, de 22 de junho de 2012, *que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.*

2. Atendendo a solicitação desta Assessoria, a AEF/SEF juntou aos autos o Despacho nº 17/2016 – AEF/GAB/SEF, fls. 231/232 e respectivos anexos às fls. 227/230, em que detalha os passos observados para o cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto nº 32.598/2010, bem como relata o cumprimento do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É, em síntese, o relatório. Passamos a opinar.

3. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca de eventual provocação da Câmara Legislativa para homologação de norma do CONFAZ que veicula benefício fiscal do ICMS. *[assinatura]*

4. Salientamos, outrossim, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se aos aspectos jurídicos relacionados



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha: 236
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica: 4
Matrícula: 113.790-5

Sel. Protocolo Legislativo
PRDC Nº 34 / 2017
Folha Nº 08 Kordymne

ao objeto dos autos, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

5. Feitas essas ressalvas, passamos ao exame da solicitação.

6. Antes de adentrar o tema, é importante salientar que o **Convênio ICMS 62**, de 04 de julho de 2003, que *concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima*; e o **Convênio ICMS 61**, de 22 de junho de 2012, que *autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime*, estão sendo prorrogados, respectivamente, nos incisos LXXIX e CLXXVIII, da Cláusula primeira do Convênio ICMS 107/15. Contudo, estes benefícios sequer foram implementados na legislação tributária local.

7. Portanto, por tais Convênios ICMS não integrarem a legislação tributária distrital, propõe-se a homologação de ambos, além de suas respectivas prorrogações, como já citado, pelo Convênio ICMS 107/15.

8. De início, cumpre alertar que todo benefício fiscal em matéria de ICMS deve ter amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme mandamento contido no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal¹.

9. Para corroborar tal entendimento, citamos o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.635 – SP², em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

² A existência de convênios interestaduais celebrados em atenção e em respeito à cláusula da reserva constitucional de convênio, fundada no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, traduz pressuposto essencial legitimador da válida concessão, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de benefícios, incentivos ou exonerações fiscais em tema de ICMS. – Revela-se inconstitucional a concessão unilateral, por parte de Estado-



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha: 237
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica:
Matrícula: 113.790-5

a respeito da cláusula de reserva constitucional de convênios para concessões de benefícios, incentivos e exonerações fiscais do ICMS.

10. No mesmo sentido, a Suprema Corte brasileira assim decidiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.357³ – MC.

11. Nesse prisma, é importante informar que o artigo 131, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, determina que os convênios celebrados pelo Distrito Federal, na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e a legislação complementar pertinente, no caso, a Lei Complementar federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

12. Nesse ponto, a proposta atende os ditames constitucionais, com a edição dos Convênios ICMS 62, de 4 de julho de 2003; 61, de 22 de junho de 2012; e 107/15, de 02 de outubro de 2015.

13. Ademais, conforme se depreende dos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF⁴ e nº 346/2015 – PRCON/PGDF⁵ e dos artigos 131⁶, I, parágrafo único e 135⁷, § 6º, da Lei Orgânica do DF -

membro ou do Distrito Federal, sem anterior convênio interestadual que a autorize, de quaisquer benefícios tributários referentes ao ICMS, tais como, exemplificativamente, (a) a outorga de isenções, (b) a redução de base de cálculo e/ou de alíquota, (c) a concessão de créditos presumidos, (d) a dispensa de obrigações acessórias, (e) o diferimento do prazo para pagamento e (f) o cancelamento de notificações fiscais.

³ Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, g, do texto constitucional."

(ADI 2.357-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 18-4-2001, Plenário, DJ de 7-11-2003.)

⁴ Disponível em <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf>. Acesso em 09/09/2015.

⁵ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0346.2015.pdf> (Acesso: 09/09/2015).

⁶ Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

(...)

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

(...)

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

⁷ Art. 135.

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa."

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 / 2017
Folha Nº 09 Kardynne



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 / 2017
Folha Nº 30 *Kandylne*

Folha: 238
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica: *[assinatura]*
Matrícula: 113.790-5

LODF, todos os convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, concessivos de isenções, incentivos e benefícios fiscais, têm natureza autorizativa e para produzir efeitos no Distrito Federal dependem de homologação pela Câmara Legislativa, por meio de decreto legislativo, ato que, por ter força de lei, poderia dispensar tributo, conforme ressaltado nos referidos Pareceres.

14. No caso em espécie, vale frisar, ainda, que, ao concederem benefício fiscal e, por consequência, importar em renúncia de receita, as propostas, também, deverão seguir os ditames do artigo 14^º da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. Nesse ponto, há que se observar o conteúdo da Decisão nº 222/2012⁹, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em resposta à consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda sobre o disciplinamento da renúncia de receita referida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A decisão da Corte de Contas estabelece que as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, e, ainda, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o

⁸ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

⁹ Decisão Ordinária nº 222/2012 Processo TCDF Nº 29299/2011, Sessão Ordinária nº 4.483, de 09/02/2012.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha: 239
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 13.780-5

período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

17. Aliás, em reforço a esses preceitos legais, foi encaminhada a esta Secretaria de Fazenda a Recomendação nº 001, de 07 de dezembro de 2015, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ressaltando a obrigatoriedade do cumprimento, pelos agentes públicos, dos dispositivos legais de caráter nacional e distrital na concessão ou prorrogação de benefícios fiscais.

18. Em relação a esse aspecto orçamentário-financeiro, da leitura do documento de fls. 231/232 e de seus respectivos anexos às fls. 227/230, da lavra da Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais do Gabinete desta Secretaria de Estado de Fazenda (AEF/SEF), pode-se depreender que algumas renúncias decorrentes dos Convênios ICMS 62/03, 61/12 e das prorrogações do Convênio ICMS 107/15 constam das Leis Orçamentárias para os exercícios de 2016 (LDO/2016 e LOA/2016) e de 2017 (LDO/2017 e PLOA/2017 – PL 1.260/16), ao passo que outras constam somente das leis para um ou outro desses exercícios financeiros e, finalmente, há aqueles que não constam em nenhuma dessas leis.

19. Dessa forma, a presente demanda visa propor a homologação somente das prorrogações cujas renúncias estão previstas nas leis orçamentárias (LDO/LOA) para os exercícios de 2016 e 2017 ou somente na LDO/2017 e no projeto de lei orçamentária para 2017, o que acaba por determinar a vigência das referidas propostas de homologação, ou seja, para aqueles benefícios previstos apenas nas leis orçamentárias de 2017, a vigência será a partir de 1º de janeiro de 2017, e aqueles com previsão nas leis orçamentárias de ambos os exercícios, propõe-se vigência da homologação a partir da publicação do decreto legislativo, conforme especificado no quadro anexo a este Despacho. Com isso, parece-nos estar atendida pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF¹⁰, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34 / 2017
Folha Nº 11 Karolyne

¹⁰ Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha: 240
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica: [assinatura]
Matricula: 413.790-5

20. Pode-se dizer, ainda, que a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos benefícios nela veiculados, relativas ao exercício que iniciarão sua vigência (2016 ou 2017) e os dois seguintes, como determina o art. 14, *caput*, da LRF.

21. Merece destaque, também, que a presente proposta, considerando que a homologação se processa por meio de decreto legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, harmoniza-se com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODE. O art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, por sua vez, resta atendido, na medida em que o Convênio ICMS 107/15, em sua Cláusula primeira, *caput*, estabelece termo final de vigência para os benefícios em 30 de abril de 2017. Assim, pode-se dizer que a proposição mostra-se, aparentemente, compatível com o disposto no art. 68¹¹ da Lei nº 5.514/2015 - LDO/2016 e no art. 71¹², da Lei nº 5.695/2016 – LDO/2017.

22. Ainda assim, recomenda-se manifestação específica da PGDF, órgão responsável por prestar orientação jurídico-normativa para Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, no que tange à regularidade do procedimento acima descrito, para atendimento das exigências do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000, além daquelas previstas no art. 65¹³, *caput*, e art. 68 da Lei nº 5.514/2015 – LDO/2016; art. 68, *caput*, e art. 71, da Lei nº 5.695/2016 – LDO/2017.

23. Além disso, destaca-se questão relacionada à aplicação ao caso concreto do Decreto nº 32.598/10, que possui comando, no art. 8º, determinando a instrução dos autos, cujo objeto esteja

compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

11 Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

12 Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da LRF;

II – do art. 131 da LODE;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

13 Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Setor Protocolo Legislativo
PROC.º 34/2017
Folha Nº 12 Karlyme

Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/GAB/SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, Sala 5, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8357

[assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha:	24
Processo:	048.001.453/2015
Rubrica:	
Matricula:	113.790-5

relacionado à "concessão ou ampliação" de benefício fiscal com renúncia de receita, com uma série de elementos, a saber:

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá os seguintes elementos:

I – memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14; da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III – cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros; (grifou-se)

24. O inciso I, a nosso ver, restou atendido, conforme explicitado às fls. 231/232, lembrando que as prorrogações dos benefícios têm termo final fixado em 30 de abril de 2017. **O atendimento do inciso II passa pela manifestação da PGDF, recomendada nos moldes do parágrafo 23 acima.**

25. Finalmente, quanto ao inciso III, nos reportamos ao Parecer nº 1.175/2015 – PRCON/PGDF, da lavra do i. Procurador José Cardoso Dutra Júnior, ao analisar proposta de homologação de Convênio do CONFAZ, que consolidou o entendimento de que por tratar do montante efetivamente renunciado somente pode ser adimplido em momento posterior à implementação do benefício, cujo trecho pedimos vênha para transcrever a seguir:

Note-se que tal preceito exige, para a proposta de implementação de benefícios fiscais, o "cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros".

Uma de duas: ou essa exigência excede aquelas contidas no art. 14 da LRF e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 e 2016, e por isso é ilegal (exorbitância do poder regulamentar), o que é mais provável; ou tal condição, se válida, será de impossível cumprimento por obscuridade (não esclarece o que seria o "exercício sob análise") ou por razões de ordem temporal – se tal exercício for o corrente no momento da elaboração da proposição legislativa, será sempre impossível obter a dimensão anual dos valores referidos no preceito regulamentar, salvo se a lei for proposta no último dia do exercício, ainda assim com margem de erro.

Por isso, é razoável a justificativa da SEF sobre o ponto (...) (grifou-se)

26. Ressalte-se, ademais, que não se vislumbra incompatibilidade do objeto dos autos com os termos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, sem perder de vista que, como já salientado, o envio dos Convênios ICMS 62/03, 61/12 e 107/15 à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para os fins

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 341/2017
Folha Nº 13 Kandyne

Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/GAB/SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, Sala 5, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8357



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha: 242
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 13.790-5

previstos no art. 135, § 5º, VII e § 6º da LODF, parece nos estar reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do art. 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

27. Dessa forma, acostamos à fl. 234 proposta de Decreto Legislativo, com finalidade de homologar os Convênios ICMS em comento. A propósito, **é importante reiterar que a instrução dos autos e a presente manifestação, no que tange ao atendimento da LRF, pauta-se na premissa de que a homologação terá vigência conforme especificado na referida minuta, conforme quadro anexo a este Despacho.**

28. São essas nossas considerações acerca da regularidade do objeto dos autos, ressaltando que compete à Procuradoria Geral do Distrito Federal o parecer terminativo sobre a juridicidade da proposta, nos termos do art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei Complementar nº 395/2001.

29. Assim, além da análise da proposta de homologação dos Convênios ICMS 62/03, 61/12 e dos incisos III, XVII, XXVIII, XXXII, XXXVI, XXXIX, LXII, LXIV, LXXIX, CX, CXXI, CXL, CXLVI, CLVIII e CLXXVIII da Cláusula primeira do Convênio ICMS 107/15, especificados no quadro anexo a este Despacho, e sem prejuízo dos demais aspectos relacionados à adequada instrução dos autos para eventual provocação da Câmara Legislativa, mostra-se pertinente que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei Complementar nº 395/2001¹⁴; manifeste-se especificamente quanto ao aspecto jurídico referente ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do previsto no art. 65, *caput*, e art. 68 da Lei nº 5.514/2015 – LDO/2016 e nos arts 68, *caput*, e 71, da Lei nº 5.695/2016 – LDO/2017, conforme delineado acima.

30. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, opinamos, na hipótese de haver deliberação pelo encaminhamento da proposta de homologação dos Convênios ICMS 62/03, 61/12 e dos incisos III, XVII, XXVIII, XXXII, XXXVI, XXXIX, LXII, LXIV, LXXIX, CX, CXXI, CXL, CXLVI, CLVIII e CLXXVIII da Cláusula primeira do Convênio ICMS 107/15, por seu envio:

14 Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:
(...)

II - exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PROC^{nº} 34 / 2017

Folha Nº 14 Kardymne



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídico-Legislativa

Folha: 243
Processo: 040.001.453/2015
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 13.790-5

- a) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para fins do disposto no art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei Complementar nº 395/2001, nos termos delineados no presente despacho; e
- b) em seguida, havendo manifestação pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, para as providências cabíveis.

É o entendimento, ressalvado melhor juízo.

Brasília, 25 de outubro de 2016.


CLAUDIO VASCONCELOS JUNIOR
Assessoria Jurídico-Legislativa/GAB/SEF
Assessor

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, aprovo o **Despacho nº 304/2016 – AJL/GAB/SEF**. Portanto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, endosso o entendimento lançado no referido Despacho, que exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEF acerca da questão analisada, e, na hipótese de haver deliberação pelo encaminhamento da proposição, somos pelo seu envio:

- a) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para fins do disposto no art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei Complementar nº 395/2001, nos termos delineados no presente despacho;
- b) em seguida, havendo manifestação pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, para as providências cabíveis.

À consideração do Sr. Secretário de Estado de Fazenda.

Brasília, 4 de novembro de 2016.


DANIEL CARPOVICZ BOTELHO
Assessoria Jurídico-Legislativa/GAB/SEF
Chefe Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº **34 / 2017**
Folha Nº **15 Karolyne**

Quadro anexo ao Despacho nº 304/2016-AJL/GAB/SEF

Convênios prorrogados pelo Convênio 107/15 aplicáveis ao DF				
Convênio	Descrição	Cláusula/inciso do Convênio 107/15	Prorrogado até	Vigência do Decreto Legislativo
03/90	Concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado. (v. Item 30, Caderno I, Anexo I, RICMS - Convênio ICMS 01/10) (1)	Primeira, III	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
78/92	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação. (v. Item 24, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, XVII	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
13/94	Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão. (v. Item 33, Caderno II, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, XXVIII	30/04/2017	A partir da data da sua publicação.
82/95	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas. (v. Item 68, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, XXXII	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
75/97	Dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças. (v. Item 104, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, XXXVI	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
123/97	Concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS. (v. Item 95, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, XXXIX	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
140/01	Concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos. (v. Item 123, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, LXII	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
31/02	Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa. (v. Item 120, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, LXIV	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
62/03	Concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.	Primeira, LXXIX	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
79/05	Concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal. (v. Item 135, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, CX	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
30/06	Concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuario - CDA e do Warrant Agropecuario - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (v. Item 140, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, CXXI	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
53/07	Isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC. (v. Item 143, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, CXL	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
147/07	Isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador	Primeira, CXLVI	30/04/2017	A partir de 01/01/2017

Quadro anexo ao Despacho nº 304/2016-AJL/GAB/SEF

Convênios prorrogados pelo Convênio 107/15 aplicáveis ao DF				
Convênio	Descrição	Clausula/Inciso do Convênio 107/15	Prorrogado até	Vigência do Decreto Legislativo
	por Aluno UCA, do Ministério da Educação – MEC. (v. Item 151, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)			
26/09	Estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves. (v. Item 158, Caderno I, Anexo I, RICMS) (1)	Primeira, CLVIII	30/04/2017	A partir de 01/01/2017
61/12	Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.	Primeira, CLXXVIII	30/04/2017	A partir da data da sua publicação

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 34 / 2017

Folha Nº 17 Karolyne



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

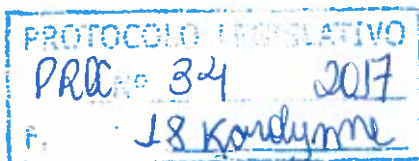
PROCESSO: 040.001.453/2015.
INTERESSADO: SEF/DF.
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DOS CONVENIOS ICMS 62/03, 61/12 E 107/15

Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal,

Ao tempo em que aprovo o **Despacho nº 304/2016-AJL/GAB/SEF**, submeto a essa Procuradoria, nos termos do art. 4º, II, XIII e XVII, da Lei Complementar nº 395/2001, a proposta de **homologação dos incisos III, XVII, XXVIII, XXXII, XXXVI, XXXIX, LXII, LXIV, LXXIX, CX, CXXI, CXL, CXLVI, CLVIII e CLXXVIII da Cláusula primeira do Convênio ICMS 107, de 02 de outubro de 2015, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais; do Convênio ICMS 62, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima; e do Convênio ICMS 61, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.**

Ressalto que a justificativa para a homologação ora proposta encontra-se na respectiva Exposição de Motivos, às fls. 246/249. Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito **URGÊNCIA** no exame e manifestação dessa Casa Jurídica.

Após a análise dessa Procuradoria, havendo manifestação pela viabilidade jurídica de provocação da Câmara Legislativa, solicito o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, consoante atribuição prevista no art. 2º, V e IX, do Decreto nº 36.840/2015.



Brasília, de novembro de 2016.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PROC.º 34
Folha 1
SEM EFEITO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Assunto: Distribuição do **Processo nº 34/17** que “solicita homologação dos convênios ICMS 27/2006 e a cláusula primeira, inciso CXX, do Convênio ICMS 107/2015”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade (PDL) na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 17/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34/2017
Folha Nº 19
Karolynne

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 34/2017
Folha Nº 19 Paula